

A. I. Nº - 08430489/03
AUTUADO - IÊDA MARIA FREITAS GOMES
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 21.05.03

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0171-04/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. FUNCIONAMENTO IRREGULAR. MULTA. É condição essencial para o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial a obtenção prévia da sua inscrição estadual. A falta de cumprimento desta obrigação acessória sujeita o infrator ao pagamento de multa. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 06/02/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige multa no valor de R\$460,00, em decorrência de o autuado estar funcionando sem inscrição cadastral na Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 9), alegando que, no dia da visita fiscal, ainda estava comercializando [alugando] o ponto comercial e providenciando a inscrição estadual, portanto o resto de mercadorias que estava dentro do estabelecimento era do proprietário anterior. Às fls. 10 a 12, junta cópia do contrato de locação para provar que alugou o imóvel após a autuação. Solicita o cancelamento da multa, conforme previsto no art. 158 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7629/99, (RPAF/99).

Na informação fiscal (fl. 17), o autuante diz que o fato de o autuado não haver ainda fechado as negociações relativas à locação do imóvel é prova incontestável do funcionamento irregular do estabelecimento. Ao final, solicita a procedência do Auto de Infração.

VOTO

De acordo com o artigo 150 do RICMS-BA/97, antes de iniciarem as suas atividades comerciais, os contribuintes deverão se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), na condição em que se enquadrar.

No caso em lide, o auditor fiscal acusa o autuado de estar funcionando sem ter cumprido a obrigação tributária acessória citada acima e, em consequência, exigiu a multa prevista na Lei nº 7.014/96 para a irregularidade. Para comprovar a acusação e fundamentar o Auto de Infração, o auditor fiscal lavrou o Termo de Visita Fiscal (fl. 2) e o Termo de Intimação (fl. 3), ambos assinados pelo próprio autuado.

As alegações defensivas de que as mercadorias pertenciam ao proprietário anterior e que só alugou o ponto comercial após a autuação não podem prosperar, pois os Termos de Visita Fiscal

e de Intimação, ambos assinados pelo próprio autuado, são provas suficientes de que ele estava funcionando sem inscrição estadual.

Em face do comentado acima, entendo que a infração ficou caracterizada, que foi correto o procedimento do autuante e que é cabível a multa indicada na autuação.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08430489/03**, lavrado contra **IÊDA MARIA FREITAS GOMES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XV, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR